



**COMISSÃO ESPECIAL**

**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE IPATINGA**

**RELATÓRIO**

De iniciativa do Prefeito Municipal, vem ao exame desta Comissão Especial a proposta epigrafada. A proposta vem subscrita pelo prefeito previsto no art. 46, I da Lei Orgânica Municipal e do art.172, II da Resolução de n.º 367, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.

Objetivam o autore “ Alterar o art. 63, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.”

**FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em um texto constitucional, enunciou expressamente a auto-organização municipal, corroborada pela Lei Orgânica Municipal.

Assim, culminando um longo e gratificante trabalho, o de produzir seu texto básico, a Câmara Municipal de Ipatinga promulgou, em 1º de Maio de 1990, a primeira Lei Orgânica do Município.

Vêm agora os Senhores Vereadores apresentando uma emenda ao texto da atual redação da LOM. Sobre o assunto, os arts. 45 e 46, assim dispõem:

*Art. 45. O processo legislativo compreende:*

*I - emendas à Lei Orgânica do Município;*

*(...)*

*Art. 46. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:*

*I - do Prefeito;*

*II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

(...)"

Em relação ao processo legislativo, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina muito bem a matéria nos arts. 172 e seguintes da Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

*Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:*

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*

*II - do Prefeito;*

*III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.*

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

**Art. 173.** Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 174.** Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à Comissão Especial, para receberem parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

**Art. 175.** A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

**Art. 176.** Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

**Art. 177.** Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

**Art. 178.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

...



No caso em exame, pretende-se alterar o art. 63, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, o que se busca com esta proposta é a necessidade de unificação das datas para o devido envio da prestação de contas, tanto ao Legislativo, quanto ao Tribunal, compatibilizando e favorecendo o trabalho da área técnica do Executivo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando estar a Proposta perfeitamente amparada pela Constituição Federal e Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Comissão se posiciona pela constitucionalidade da matéria em questão, cabendo ao plenário a apreciação do mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de maio de 2017.

### **COMISSÃO ESPECIAL**



Jadson Heleno Moreira  
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira  
VEREADOR



Antônio José Ferreira Neto  
VEREADOR